



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Proc. de reclamação n.º1381/20

*Sentença
n.º 237/20*

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Objeto: contrato de seguro/agravamento injustificado do prémio de seguro/despesas inerentes à abertura de processo crime em consequência desse agravamento de seguro.

Pedidos: condenação da Reclamada no pagamento:

- (i) do valor do agravamento do seguro do prémio de seguro a ser apurado pela reclamada.
- (ii) da quantia de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) referente aos honorários da advogada que teve de contratar;
- (iii) da quantia de €102,00 (cento e dois euros) referente à sua constituição como assistente.
- (iv) da quantia de €102,00 (cento e dois euros) referente à taxa de justiça devida pela abertura da instrução.

Contestação: o reclamado foi interveniente num acidente de viação/no âmbito de um programa de regularização de sinistros, denominado, Convenção IDS, o reclamante foi considerado culpado e, em consequência, o seu prémio de seguro foi agravado/as despesas judiciais apresentadas resultam de um processo crime intentado pelo reclamante contra a própria reclamada, que foi arquivado (cfr. fls. 41 a 181 dos autos).

Valor: €554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro euros) – cfr. artigos 19º da Lei de Arbitragem e 306º, n.º1, do Cód. de Proc. Civil.

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, com a produção da prova apresentada pelas partes, sendo que a reclamada esteve representada por Mandatária Judicial.

Com interesse para a decisão da causa ficaram provados os seguintes factos:

- A) Foi participada à reclamada um sinistro, que envolvia o veículo do reclamante.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- B) O sinistro foi regularizado no âmbito da Convenção da IDS (subscrito por ambas as seguradoras envolvidas), tendo a reclamada procedido à regularização dos danos advenientes para o proprietário do veículo [REDACTED]
- C) Inconformado, o reclamante moveu procedimento criminal contra a reclamada e contra o proprietário do veículo [REDACTED] por entender que a regularização do sinistro nos termos referidos em B) integravam a prática de um crime de burla.
- D) Para o efeito, contratou uma advogada a quem pagou, a título de honorários, a quantia de €350,00 (trezentos e cinquenta euros).
- E) O Reclamante custeou ainda a quantia de €102,00 (cento e dois euros) referente à sua constituição como assistente e a quantia de €102,00 (cento e dois euros) referente à taxa de justiça devida pela abertura da instrução.

Fundamentação de facto:

Os factos dados como provados nos pontos A) e B) resultam de confissão por parte da Reclamada.

A restante matéria de facto dada como provada resulta do acordo das partes e do teor dos documentos de fls. 14 a 18 dos autos.

No entender deste CA, os factos atrás descritos são suficientes para conhecer sobre o mérito da causa, sendo irrelevante a restante matéria invocada.

Fundamentação de direito:

De acordo com o disposto no artigo 31º do Dec. Lei n.º291/2007, de 21 de agosto, «O presente capítulo (Da regularização dos sinistros) fixa as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel».





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Por sua vez, a Norma Regulamentar n.º 16/2007-R - regulamenta o regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

No âmbito dessa regulamentação implementou-se entre as seguradoras o denominado IDS, Indemnização Direta ao Segurado, que se resume a um acordo entre seguradoras que visam dar celeridade à resolução de acidentes de viação, onde os danos sejam unicamente materiais.

Em face do artigo 1º da citada norma regulamentar, esta tem por objeto regulamentar o novo regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, mediante a aprovação do modelo de impresso a utilizar para participação do sinistro e fixação da estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos de regularização de sinistros, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação deve ser prestada ao Instituto de Seguros de Portugal.

Por sua vez, o artigo 2º dessa norma regulamentar, sob a epígrafe, de «Impresso para participação do sinistro», estabelece no seu n.º1 que «Para efeitos de aplicação do regime previsto no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a participação à empresa de seguros de sinistros abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel quer pelo tomador de seguro ou segurado, quer pelo terceiro lesado, deve fazer-se através da utilização do impresso de declaração amigável de acidente automóvel e respetivo anexo nos termos dos n.º2 a 4, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado», acrescentando o seu n.º2 que, «Sem prejuízo do disposto no n.º4, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º6 do artigo 36º do Decreto-Lei n.º291/2007, de 21 de agosto, considera-se que existe declaração amigável de acidente automóvel quando, assinada por ambos os intervenientes, estão preenchidos os campos relevantes para a identificação do acidente e suas partes, bem como do acordo sobre as suas principais circunstâncias».





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Conforme se extrai da necessidade de existência de uma declaração amigável do acidente, assinada por ambos os intervenientes, teremos de concluir que o recurso à chamada Convenção IDS (indenização direta ao segurado) implica que haja acordo entre os vários intervenientes quanto à ocorrência do acidente (cfr. Ac. da Rel. de Lisboa, de 16.11.2016, proc. n.º1209/10.4 TJLSB.L1-2).

Ora, não tendo o reclamante assinado qualquer declaração amigável, a reclamada não poderia ter recorrido à Convenção IDS e, em consequência, com base nesta convenção não poderia considerá-lo culpado de um acidente, independentemente da sua ocorrência e da sua responsabilidade na sua ocorrência.

Com efeito, como vimos, esta convenção visa agilizar os trâmites da averiguação do acidente, com dispensa de produção de provas, que podem ser invocadas e oferecidas por ambas as partes, nomeadamente o aqui reclamado (este limitou-se a ser contactado pelos peritos de ambas as seguradoras), mas implica necessariamente que ambos os intervenientes aceitem a ocorrência do acidente.

Nessa medida, teremos de concluir que o serviço prestado pela reclamada ao reclamante foi "defeituoso" e, nessa medida, não pode ser fundamento para agravar o seu prémio de seguro, pelo que o agravamento do prémio do segurado não tem qualquer fundamento e, nessa medida, terá de ser devolvido ao reclamante (cfr. artigo 798º do Cód. Civil).

Refira-se que não cabe a este Centro de Arbitragem averiguar da existência do sinistro e, caso tal se confirme, aferir da culpa na sua ocorrência, embora tenha sido necessário produzir prova para termos a certeza do que se passou nesta relação segurado/seguradora.

No entanto, entendemos que as demais indemnizações requeridas pelo reclamante não têm fundamento legal, porque não são consequência da decisão do reclamada em agravar o seu seguro (cfr. artigo 798º do Cód. Civil, a contrario).





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Os valores requeridos assentam em despesas decorrentes de uma decisão errada e infundada do reclamante, aconselhada ou não por advogado, que não pode ser imputada à reclamada.

A reação, normal e exigível, do reclamante passaria necessariamente pelo recurso a uma via de resolução do litígio na área civil, porque nada apontava para qualquer tipo criminal, nomeadamente de burla, ainda para mais envolvendo a sua própria seguradora, pois esta tese implicava que a reclamada tivesse aceitado participar num esquema que implicava que tivesse de pagar a reparação de um veículo, cujo valor, certamente, foi superior ao agravamento do prémio de seguro do reclamado, ou seja, a reclamada aceitaria participar num esquema criminoso que implicava pagar mais do que aquilo que iria receber (parece-nos inconcebível).

Decisão:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação e, em consequência:

- a) condeno a reclamada [REDACTED] a pagar ao reclamante [REDACTED] o valor que este pagou a título de agravamento de seguro, a liquidar, caso seja necessário, em liquidação de sentença.
- b) absolvo a reclamada [REDACTED] dos demais pedidos formulados pelo reclamante [REDACTED].

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 09.07.2021

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
[Assinatura] Governo Regional [Assinatura Qualificada]
Qualificada em Filipe Duarte Freitas Câmara
Duarte Freitas Câmara
Dados: 2021.07.09.01:25:11
+01'00'

Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)



